



**A9-0382/2023**

30.11.2023

**\*\*\*I**

## **RELATÓRIO**

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à homologação e fiscalização do mercado das máquinas móveis não rodoviárias que circulam na via pública e que altera o Regulamento (UE) 2019/1020 (COM(2023)0178 – C9-0120/2023 – 2023/0090(COD))

Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

Relator: Tom Vandenkendelaere

### ***Legenda dos símbolos utilizados***

- \* Processo de consulta
- \*\*\* Processo de aprovação
- \*\*\*I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- \*\*\*II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- \*\*\*III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

### ***Alterações a um projeto de ato***

#### **Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas**

As supressões são assinaladas *em itálico e a negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas *em itálico e a negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado *em itálico e a negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

#### **Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado**

Os trechos novos são assinalados *em itálico e a negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo *em itálico e a negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

## ÍNDICE

	<b>Página</b>
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU .....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS .....	34
ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS .....	36
PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO .....	37
VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO .....	38



## PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

**sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à homologação e fiscalização do mercado das máquinas móveis não rodoviárias que circulam na via pública e que altera o Regulamento (UE) 2019/1020 (COM(2023)0178 – C9-0120/2023 – 2023/0090(COD))**

**(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)**

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2023)0178),
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0120/2023),
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
  - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 14 de junho de 2023<sup>1</sup>,
  - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores (A9-0382/2023),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
  2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
  3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

---

<sup>1</sup> JO C xxx de xx.xx.xxxx, p. x.

## Alteração 1

### Proposta de regulamento Considerando 1

#### *Texto da Comissão*

(1) As máquinas móveis autopropulsoras, abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2006/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>23</sup>, concebidas ou construídas com o objetivo de executar trabalho («máquinas móveis não rodoviárias»), podem ter de circular, ocasionalmente ou frequentemente, na via pública, principalmente para se deslocarem de um local de trabalho para outro.

---

<sup>23</sup> Diretiva 2006/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa às máquinas e que altera a Diretiva 95/16/CE (JO L 157 de 9.6.2006, p. 24).

#### *Alteração*

(1) As máquinas móveis autopropulsoras, abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2006/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>23</sup>, concebidas ou construídas com o objetivo de executar trabalho («máquinas móveis não rodoviárias») **ou equipamentos rebocados, ainda não abrangidos pelo âmbito do Regulamento (UE) n.º 167/2013, Regulamento (UE) n.º 168/2013 ou do Regulamento (UE) 2018/858**, podem ter de circular, ocasionalmente ou frequentemente, na via pública, principalmente para se deslocarem de um local de trabalho para outro.

---

<sup>23</sup> Diretiva 2006/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa às máquinas e que altera a Diretiva 95/16/CE (JO L 157 de 9.6.2006, p. 24).

## Alteração 2

### Proposta de regulamento Considerando 5

#### *Texto da Comissão*

(5) Para efeitos do desenvolvimento e funcionamento do mercado interno da União, importa estabelecer um sistema harmonizado de homologação para a segurança rodoviária das máquinas móveis não rodoviárias destinadas a circular na via pública.

#### *Alteração*

(5) Para efeitos do desenvolvimento e funcionamento do mercado interno da União, importa estabelecer um sistema harmonizado de homologação para a segurança rodoviária das máquinas móveis não rodoviárias **claramente** destinadas a circular na via pública.

### Alteração 3

#### Proposta de regulamento Considerando 5-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(5-A) O objetivo do presente regulamento é abordar os riscos associados à circulação prevista de máquinas móveis não rodoviárias na via pública. Por conseguinte, as máquinas móveis não rodoviárias que, na prática, muito provavelmente não circularão na via pública, devem ser excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento.***

### Alteração 4

#### Proposta de regulamento Considerando 7

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(7) Tendo em conta o objetivo do presente regulamento de abordar a circulação rodoviária de máquinas móveis não rodoviárias concebidas e construídas para executar trabalho, e não para transportar trabalhadores, importa excluir também do presente regulamento as máquinas móveis equipadas com mais de três lugares sentados, incluindo o lugar sentado do condutor.

(7) Tendo em conta o objetivo do presente regulamento de abordar a circulação rodoviária de máquinas móveis não rodoviárias concebidas e construídas para executar trabalho, e não para transportar trabalhadores, importa excluir também do presente regulamento as máquinas móveis equipadas com mais de três lugares sentados, ***sempre que circulem na via pública***, incluindo o lugar sentado do condutor.

### Alteração 5

#### Proposta de regulamento Considerando 7-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(7-A) O presente regulamento deve abranger apenas as máquinas móveis não***

*rodoviárias que sejam colocadas no mercado da União pela primeira vez e sejam máquinas móveis não rodoviárias novas, fabricadas por um fabricante estabelecido na União, ou máquinas móveis não rodoviárias, novas ou em segunda mão, importadas de um país terceiro.*

## **Alteração 6**

### **Proposta de regulamento Considerando 7-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(7-B) O presente regulamento deve aplicar-se às máquinas móveis não rodoviárias destinadas a circular na via pública, independentemente da fonte de energia, e, por conseguinte, também se deve aplicar às máquinas elétricas e híbridas. O presente regulamento não deve prejudicar os requisitos de segurança elétrica relacionados com as unidades motrizes elétricas, previstos no Regulamento (UE) 2023/1230 do Parlamento Europeu e do Conselho.*

## **Alteração 7**

### **Proposta de regulamento Considerando 7-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(7-C) Os ensaios no terreno permitem que as máquinas sejam testadas em situações reais, por exemplo em terrenos agrícolas ou em estaleiros de construção adequados, antes de serem introduzidas em larga escala, permitindo assim melhorias mais rápidas e de maior qualidade. Para que os fabricantes levem a cabo os ensaios no terreno inerentes ao processo de desenvolvimento das*

*máquinas, a colocação temporária no mercado de máquinas móveis não rodoviárias que não tenham obtido a homologação UE deve ser permitida nessa fase. Por conseguinte, a colocação temporária no mercado de máquinas móveis não rodoviárias para efeitos de ensaios de protótipos no campo deve ser excluída do âmbito de aplicação do presente regulamento, devendo essa colocação temporária no mercado ser autorizada.*

## Alteração 8

### Proposta de regulamento Considerando 9

#### *Texto da Comissão*

(9) As homologações individuais podem ser utilizadas nas máquinas que circulam no território de apenas um Estado-Membro, pelo que tais homologações devem ser excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento.

#### *Alteração*

(9) As homologações individuais podem ser utilizadas nas máquinas que circulam no território de apenas um Estado-Membro, pelo que tais homologações devem ser excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento. ***Estas homologações individuais devem ser concedidas em conformidade com a legislação nacional.***

## Alteração 9

### Proposta de regulamento Considerando 10

#### *Texto da Comissão*

(10) Uma vez que as pequenas e médias empresas produzem máquinas móveis não rodoviárias em pequenas séries, cujo número de unidades disponibilizadas no mercado, matriculadas ou que entraram em serviço não excede, por ano e em cada Estado-Membro, **50** unidades desse modelo, é conveniente permitir a homologação nacional de pequenas séries,

#### *Alteração*

(10) Uma vez que as pequenas e médias empresas produzem máquinas móveis não rodoviárias em pequenas séries, cujo número de unidades disponibilizadas no mercado, matriculadas ou que entraram em serviço não excede, por ano e em cada Estado-Membro, **80** unidades desse modelo, é conveniente permitir a homologação nacional de pequenas séries,

*que deve* ser excluída do âmbito de aplicação do presente regulamento. O fabricante deve, no entanto, poder solicitar uma homologação UE de modo a beneficiar da livre circulação.

*devendo a referida homologação* ser excluída do âmbito de aplicação do presente regulamento. O fabricante deve, no entanto, poder solicitar uma homologação UE de modo a beneficiar da livre circulação.

## Alteração 10

### Proposta de regulamento Considerando 11

#### *Texto da Comissão*

(11) Dado que, em certos casos, as máquinas móveis não rodoviárias, devido às suas dimensões excessivas, não teriam uma manobrabilidade suficiente na via pública ou, devido *ao seu peso* ou *massas excessivos*, poderiam causar danos no pavimento em vias públicas ou em outras infraestruturas rodoviárias, é conveniente deixar aos Estados-Membros o poder discricionário de proibir a circulação dessas máquinas, mesmo que tenham sido homologadas em conformidade com o presente regulamento.

#### *Alteração*

(11) Dado que, em certos casos, as máquinas móveis não rodoviárias, devido às suas dimensões excessivas, não teriam uma manobrabilidade suficiente na via pública ou, devido *às suas massa, carga por eixo* ou *pressão de contacto com o solo excessivas*, poderiam causar danos no pavimento em vias públicas ou em outras infraestruturas rodoviárias, é conveniente deixar aos Estados-Membros o poder discricionário de proibir a circulação dessas máquinas, mesmo que tenham sido homologadas em conformidade com o presente regulamento.

## Alteração 11

### Proposta de regulamento Considerando 15

#### *Texto da Comissão*

(15) Com vista a assegurar que o processo de controlo de conformidade da produção, que é um dos elementos fundamentais do sistema de homologação UE, foi corretamente aplicado e funciona de maneira adequada, os fabricantes devem ser sujeitos a inspeções regulares por parte da entidade competente ou de um serviço técnico com as necessárias qualificações designado para o efeito.

#### *Alteração*

(15) Com vista a assegurar que o processo de controlo de conformidade da produção, que é um dos elementos fundamentais do sistema de homologação UE, foi corretamente aplicado e funciona de maneira adequada, os fabricantes devem ser sujeitos a inspeções regulares por parte da entidade competente ou de um serviço técnico com as necessárias qualificações designado para o efeito. **Os**

*Estados-Membros devem assegurar que as respetivas entidades homologadoras e autoridades de fiscalização do mercado disponham dos recursos necessários, por exemplo recursos orçamentais, humanos e materiais suficientes, inclusive pessoal competente em número suficiente, conhecimentos especializados, procedimentos e outras disposições para o correto desempenho das suas atribuições.*

## Alteração 12

### Proposta de regulamento Considerando 22

#### *Texto da Comissão*

(22) A fim de permitir que os Estados-Membros, as autoridades nacionais e os operadores económicos se preparem para a aplicação das novas regras introduzidas pelo presente regulamento, deve ser fixada uma data de aplicação posterior à data de entrada em vigor. É igualmente necessário prever um período transitório que permita aos fabricantes, durante esse período, cumprir o presente regulamento e beneficiar da livre circulação ou cumprir a legislação nacional pertinente em matéria de homologação.

#### *Alteração*

(22) A fim de permitir que os Estados-Membros, as autoridades nacionais e os operadores económicos se preparem para a aplicação das novas regras introduzidas pelo presente regulamento, deve ser fixada uma data de aplicação posterior à data de entrada em vigor. É igualmente necessário prever um período transitório que permita aos fabricantes, durante esse período, cumprir o presente regulamento e beneficiar da livre circulação ou cumprir a legislação nacional pertinente em matéria de homologação. ***Essa transição só pode ser benéfica se os requisitos da União não se tornarem obrigatórios a nível nacional antes do termo do período transitório. Por conseguinte, sem prejuízo do direito dos Estados-Membros de alterarem a sua legislação nacional em matéria de homologação, a fim de evitar encargos desproporcionados para as autoridades nacionais, os serviços técnicos e os operadores económicos, os Estados-Membros devem poder autorizar a colocação no mercado, a matrícula ou a entrada em circulação de máquinas móveis não rodoviárias homologadas destinadas a circular na via pública, em conformidade com a legislação nacional***

*aplicável antes da data de aplicação do presente regulamento.*

### **Alteração 13**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 2 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. O presente regulamento aplica-se aos equipamentos rebocados, quando colocados no mercado e destinados a circular na via pública, apenas na medida em que esses equipamentos não estejam já abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 167/2013, do Regulamento (UE) n.º 168/2013 ou do Regulamento (UE) 2018/858.***

### **Alteração 14**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 2 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(b) Máquinas móveis não rodoviárias equipadas com mais de três lugares sentados, incluindo o lugar sentado do condutor;

(b) Máquinas móveis não rodoviárias equipadas com mais de três lugares sentados, ***sempre que circulem na via pública***, incluindo o lugar sentado do condutor;

### **Alteração 15**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 2 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea g-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(g-A) Máquinas móveis não rodoviárias destinadas a ensaios no terreno realizados pelo fabricante, inerentes ao processo de desenvolvimento da máquina.***

## Alteração 16

### Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***No que diz respeito às máquinas móveis não rodoviárias objeto de homologação individual, o fabricante pode, se for caso disso, optar por solicitar a homologação UE.***

## Alteração 17

### Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(1) «Máquina móvel não rodoviária», qualquer máquina móvel autopropulsionada abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2006/42/CE, concebida ou construída com o objetivo de executar trabalho;

(1) «Máquina móvel não rodoviária», qualquer máquina móvel autopropulsionada ***com unidade motriz***, abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2006/42/CE, concebida ou construída com o objetivo de executar trabalho ***que pode ter de circular, ocasionalmente ou regularmente, na via pública***;

## Alteração 18

### Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(3) «Máquina móvel não rodoviária produzida em pequenas séries», a homologação nacional de um modelo de máquina móvel não rodoviária cujo número de unidades disponibilizadas no mercado, matriculadas ou postas em serviço, por ano e em cada Estado-Membro, não pode exceder ***50*** unidades;

(3) «Máquina móvel não rodoviária produzida em pequenas séries», a homologação nacional de um modelo de máquina móvel não rodoviária cujo número de unidades disponibilizadas no mercado, matriculadas ou postas em serviço, por ano e em cada Estado-Membro, não pode exceder ***80*** unidades;

## Alteração 19

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 23 – parte introdutória

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
(23) «Modelo de máquina móvel não rodoviária», <b><i>uma determinada categoria ou classe de</i></b> máquinas móveis não rodoviárias, incluindo variantes e versões de variantes dessa máquina, que partilha, pelo menos, os seguintes aspetos essenciais:	(23) «Modelo de máquina móvel não rodoviária», máquinas móveis não rodoviárias, incluindo variantes e versões de variantes dessa máquina, que partilha, pelo menos, os seguintes aspetos essenciais:

## Alteração 20

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 23 – alínea a)

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
(a) <b><i>Categoria ou classe;</i></b>	<b><i>Suprimido</i></b>

## Alteração 21

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 23 – alínea e)

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
(e) <b><i>Quadro com trave central/quadro com longarinas/quadro articulado (diferenças evidentes e fundamentais);</i></b>	<b><i>Suprimido</i></b>

## Alteração 22

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 23 – alínea f)

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
(f) <b><i>Eixos (número) ou lagartas</i></b>	<b><i>Suprimido</i></b>

*(número);*

### **Alteração 23**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 23 – alínea g)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(g) No caso de máquinas móveis não rodoviárias fabricadas em várias fases, o fabricante e o modelo da máquina móvel não rodoviária da fase anterior;*

*Suprimido*

### **Alteração 24**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 24 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(c) Motor (combustão interna/elétrico/híbrido/elétrico-híbrido);*

*(c) Unidade motriz (combustão interna/elétrico/híbrido/elétrico-híbrido);*

### **Alteração 25**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 24 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(e) Número e disposição dos cilindros;*

*Suprimido*

### **Alteração 26**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 24 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(f) Diferenças de potência não superiores a 30 % (sendo a potência mais elevada 1,3 vezes superior à potência mais baixa);*

*Suprimido*

## Alteração 27

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 24 – alínea g)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(g) Diferenças de cilindrada não superiores a 20 % (sendo o valor mais elevado 1,2 vezes superior ao valor mais baixo);**

***Suprimido***

## Alteração 28

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 24 – alínea i)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(i) Eixos direcionais (número e posição);**

***Suprimido***

## Alteração 29

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 24 – alínea j)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(j) Massa máxima com carga não diferente em mais de 10 %;**

***Suprimido***

## Alteração 30

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 24 – alínea l)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(l) Dispositivo de proteção contra a capotagem;**

***Suprimido***

### Alteração 31

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 24 – alínea m)

*Texto da Comissão*

*(m) Eixos travados (número);*

*Alteração*

*Suprimido*

### Alteração 32

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 29

*Texto da Comissão*

(29) «Máquina móvel não rodoviária que apresenta um risco grave», uma máquina móvel não rodoviária que, com base numa avaliação de riscos adequada que tenha em conta a natureza do perigo e a probabilidade da sua ocorrência, apresenta um risco grave em relação *aos* aspetos abrangidos pelo presente regulamento;

*Alteração*

(29) «Máquina móvel não rodoviária que apresenta um risco grave», uma máquina móvel não rodoviária que, com base numa avaliação de riscos adequada que tenha em conta a natureza do perigo e a probabilidade da sua ocorrência, apresenta um risco grave em relação *à respetiva circulação em segurança na via pública ou a outros* aspetos abrangidos pelo presente regulamento;

### Alteração 33

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 4 – n.º 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. Os Estados-Membros devem assegurar que as suas autoridades de homologação e de fiscalização do mercado disponham dos recursos necessários ao correto desempenho das suas funções.***

### Alteração 34

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 4 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea b)

*Texto da Comissão*

(b) devido **ao seu** peso ou massa excessivos, as máquinas podem causar danos no pavimento de vias públicas ou outras infraestruturas rodoviárias.

*Alteração*

(b) devido **aos seus** peso ou massa, **cargas por eixo e pressão de contacto com o solo** excessivos, as máquinas podem causar danos no pavimento de vias públicas ou outras infraestruturas rodoviárias, **a menos, a fim de limitar ou proibir a circulação na via pública, um destes parâmetros seja inferior ao valor-limite estabelecido pelos Estados-Membros.**

### **Alteração 35**

#### **Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 5 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados para completar o presente regulamento em conformidade com o artigo 47.º que estabeleçam os limiares, incluindo para a massa máxima em carga **rodoviária** da máquina, para além dos quais as dimensões, o peso e as massas da máquina móvel não rodoviária são considerados excessivos na aceção do primeiro parágrafo, alíneas a) e b). Esses atos delegados podem estabelecer as categorias ou classes de máquinas não rodoviárias em causa.

*Alteração*

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados para completar o presente regulamento em conformidade com o artigo 47.º que estabeleçam os limiares, incluindo para a massa máxima em carga da máquina **na estrada**, para além dos quais as dimensões, o peso, as massas, **as cargas por eixo ou a pressão de contacto com o solo** da máquina móvel não rodoviária são considerados excessivos na aceção do primeiro parágrafo, alíneas a) e b). Esses atos delegados podem estabelecer as categorias ou classes de máquinas não rodoviárias em causa.

### **Alteração 36**

#### **Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. Os fabricantes devem indicar o seu nome, nome comercial registado ou marca registada, o endereço postal e o endereço

*Alteração*

4. Os fabricantes devem indicar o seu nome, nome comercial registado ou marca registada, o endereço postal e o endereço

de correio eletrónico de contacto nas máquinas móveis não rodoviárias ou, se tal não for possível, **na embalagem ou** num documento que acompanhe essas máquinas. O endereço deve indicar um único ponto de contacto do fabricante. Os dados de contacto devem ser facultados numa língua facilmente compreendida pelos utilizadores finais e pelas autoridades de fiscalização do mercado.

de correio eletrónico de contacto nas máquinas móveis não rodoviárias ou, se tal não for possível, num documento que acompanhe essas máquinas. O endereço deve indicar um único ponto de contacto do fabricante. Os dados de contacto devem ser facultados numa língua facilmente compreendida pelos utilizadores finais e pelas autoridades de fiscalização do mercado.

## Alteração 37

### Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

Os fabricantes que tenham motivos suficientes para crer que uma determinada máquina móvel não rodoviária que disponibilizaram no mercado não está conforme com o presente regulamento devem tomar imediatamente as medidas corretivas necessárias para assegurar que a máquina móvel não rodoviária em causa é posta em conformidade e proceder à respetiva retirada ou recolha, se for esse o caso.

#### *Alteração*

Os fabricantes que tenham motivos suficientes para crer que uma determinada máquina móvel não rodoviária **homologada** que disponibilizaram no mercado não está conforme com o presente regulamento devem tomar imediatamente as medidas corretivas necessárias para assegurar que a máquina móvel não rodoviária em causa é posta em conformidade e proceder à respetiva retirada ou recolha, se for esse o caso, **e notificar a não conformidade ao utilizador.**

## Alteração 38

### Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. Os fabricantes que tenham motivos suficientes para crer que uma determinada máquina móvel não rodoviária que disponibilizaram no mercado representa um risco grave devem informar imediatamente desse facto as entidades homologadoras e as autoridades de

#### *Alteração*

2. Os fabricantes que tenham motivos suficientes para crer que uma determinada máquina móvel não rodoviária que disponibilizaram no mercado representa um risco grave devem informar imediatamente desse facto as entidades homologadoras e as autoridades de

fiscalização do mercado dos Estados-Membros em que a máquina móvel não rodoviária foi disponibilizada no mercado, fornecendo-lhes pormenores sobre a não conformidade e quaisquer medidas corretivas aplicadas.

fiscalização do mercado dos Estados-Membros em que a máquina móvel não rodoviária foi disponibilizada no mercado, fornecendo-lhes pormenores sobre a não conformidade e quaisquer medidas corretivas aplicadas. ***Os fabricantes devem informar imediatamente os utilizadores através dos meios adequados.***

### **Alteração 39**

#### **Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 5 – parágrafo 2**

##### *Texto da Comissão*

Em caso de denúncia fundamentada, os fabricantes devem informar desse facto os seus distribuidores e importadores.

##### *Alteração*

Em caso de denúncia fundamentada, os fabricantes devem informar ***tão rapidamente quanto possível*** desse facto os seus distribuidores e importadores.

### **Alteração 40**

#### **Proposta de regulamento Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea b)**

##### *Texto da Comissão*

(b) Mediante pedido fundamentado de uma entidade homologadora, facultar-lhe toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade da produção de uma máquina móvel não rodoviária;

##### *Alteração*

(b) Mediante pedido fundamentado de uma entidade homologadora, facultar-lhe toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade da produção de uma máquina móvel não rodoviária ***homologada em conformidade com o presente regulamento;***

### **Alteração 41**

#### **Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 47.º no que diz respeito às regras de execução relativas aos requisitos estabelecidos no n.º 1 para os seguintes elementos:

*Alteração*

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 47.º no que diz respeito às regras de execução ***não discriminatórias*** relativas aos requisitos ***relacionados com riscos para a circulação na via pública*** estabelecidos no n.º 1 para os seguintes elementos:

**Alteração 42**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 15 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

**(a) Integridade da estrutura do veículo;**

*Alteração*

**Suprimido**

**Alteração 43**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 15 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea p)**

*Texto da Comissão*

**(p) Massas, incluindo a massa máxima em carga na estrada;**

*Alteração*

**(p) Massa, incluindo a massa máxima em carga *tecnicamente admissível* na estrada;**

**Alteração 44**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 15 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea w)**

*Texto da Comissão*

**(w) Manual do utilizador para a utilização da via pública;**

*Alteração*

**Suprimido**

**Alteração 45**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 15 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea y)**

*Texto da Comissão*

(y) **Informações**, avisos e marcações para a circulação na via pública.

*Alteração*

(y) Avisos e marcações para circulação na via pública **para iluminação e instalações de iluminação**.

**Alteração 46**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 15 – n.º 2 – parágrafo 4**

*Texto da Comissão*

Os atos delegados a que se refere o primeiro parágrafo **especificam** as classes ou categorias abrangidas pelas regras de execução e podem prever regras de execução diferentes para diferentes classes ou categorias de máquinas móveis não rodoviárias.

*Alteração*

Os atos delegados a que se refere o primeiro parágrafo **podem especificar** as classes ou categorias abrangidas pelas regras de execução e podem prever regras de execução diferentes para diferentes classes ou categorias de máquinas móveis não rodoviárias.

**Alteração 47**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 15 – parágrafo 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-A. Ao adotar os atos delegados a que se refere o [n.º 2], a Comissão assegura que os requisitos estabelecidos nesses atos delegados sejam alinhados e coerentes com os requisitos aplicáveis às máquinas móveis não rodoviárias nos termos de outros atos do direito da União, em especial o Regulamento (UE) 2023/1230, e que os complementem.**

**Na preparação desses atos delegados, a Comissão procede às consultas adequadas, nomeadamente com as partes interessadas pertinentes.**

## Alteração 48

### Proposta de regulamento

#### Artigo 16 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. As máquinas móveis não rodoviárias não podem ser disponibilizadas no mercado, registadas ou entrar em serviço, a menos que estejam em conformidade com o presente regulamento.

##### *Alteração*

1. As máquinas móveis não rodoviárias ***destinadas a circular na via pública*** não podem ser disponibilizadas no mercado, registadas ou entrar em serviço, a menos que estejam em conformidade com o presente regulamento.

## Alteração 49

### Proposta de regulamento

#### Artigo 18 – n.º 2 – alínea c)

##### *Texto da Comissão*

(c) A declaração UE de conformidade prevista na legislação da União aplicável que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos;

##### *Alteração*

(c) ***Uma cópia da*** declaração UE de conformidade prevista na legislação da União aplicável que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos;

## Alteração 50

### Proposta de regulamento

#### Artigo 19 – n.º 4 – alínea b)

##### *Texto da Comissão*

(b) Índice do seu conteúdo, devidamente numerado ***ou marcado para identificar claramente todas as páginas e o formato de cada documento, de modo a registar as*** fases sucessivas de gestão da homologação UE, em particular, as datas das revisões e das atualizações. A entidade homologadora deve conservar as informações contidas no dossiê de homologação disponível por um período de dez anos a contar do termo da validade da homologação em causa.

##### *Alteração*

(b) Índice do seu conteúdo, devidamente numerado e ***apresentando um registo das*** fases sucessivas de gestão da homologação UE, em particular, as datas das revisões e das atualizações. A entidade homologadora deve conservar as informações contidas no dossiê de homologação disponível por um período de dez anos a contar do termo da validade da homologação em causa.

## Alteração 51

### Proposta de regulamento

#### Artigo 22 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. Uma entidade homologadora que conceda uma homologação UE deve tomar as medidas necessárias para verificar, ***se necessário em cooperação com as entidades homologadoras dos outros Estados-Membros***, se foram tomadas medidas de produção adequadas, para cada homologação, para assegurar que as máquinas móveis não rodoviárias em produção estão em conformidade com o modelo homologado e com os planos de controlo documentados, a acordar com o titular da homologação UE.

##### *Alteração*

1. Uma entidade homologadora que conceda uma homologação UE deve tomar as medidas necessárias para verificar, ***diretamente ou com base nas verificações efetuadas pela entidade homologadora de outro Estado-Membro***, se foram tomadas medidas de produção adequadas, para cada homologação, para assegurar que as máquinas móveis não rodoviárias em produção estão em conformidade com o modelo homologado e com os planos de controlo documentados, a acordar com o titular da homologação UE.

## Alteração 52

### Proposta de regulamento

#### Artigo 22 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. Uma entidade homologadora que tenha concedido uma homologação UE deve tomar as medidas necessárias relativas a essa homologação para verificar, ***se necessário em cooperação com as entidades homologadoras de outros Estados-Membros***, se as medidas referidas nos n.ºs 1 e 2 continuam a ser adequadas de forma a que as máquinas móveis não rodoviárias em produção continuem a estar em conformidade com o modelo homologado e os certificados de conformidade continuem a cumprir o disposto no artigo 27.º.

##### *Alteração*

3. Uma entidade homologadora que tenha concedido uma homologação UE deve tomar as medidas necessárias relativas a essa homologação para verificar, ***diretamente ou com base nas verificações efetuadas pela entidade homologadora de outro Estado-Membro***, se as medidas referidas nos n.ºs 1 e 2 continuam a ser adequadas de forma a que as máquinas móveis não rodoviárias em produção continuem a estar em conformidade com o modelo homologado e os certificados de conformidade continuem a cumprir o disposto no artigo 27.º.

## Alteração 53

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 22 – n.º 5 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 47.º, no que diz respeito às medidas pormenorizadas relativas à conformidade da produção.

*Alteração*

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 47.º, no que diz respeito às medidas pormenorizadas relativas à conformidade da produção, ***tais como as condições detalhadas segundo as quais as entidades homologadoras não podem recusar a verificação já efetuada pela entidade homologadora de outro Estado-Membro.***

**Alteração 54**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 26 – n.º 2 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

No entanto, no caso do primeiro parágrafo, alínea b), a homologação UE e o certificado de homologação UE pertinente deixam de ser válidos **18** meses após a data de aplicabilidade dos novos requisitos referidos no primeiro parágrafo, alínea b).

*Alteração*

No entanto, no caso do primeiro parágrafo, alínea b), a homologação UE e o certificado de homologação UE pertinente deixam de ser válidos, ***para efeitos de colocação de máquinas móveis não rodoviárias no mercado, 24*** meses após a data de aplicabilidade dos novos requisitos referidos no primeiro parágrafo, alínea b).

**Alteração 55**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 26 – n.º 7**

*Texto da Comissão*

7. A comunicação referida no n.º 6 deve especificar, em especial, a data de produção e o número de identificação da última máquina móvel não rodoviária fabricada.

*Alteração*

7. A comunicação referida no n.º 6 deve especificar, em especial, a data de produção e o número de identificação ***único*** da última máquina móvel não rodoviária fabricada.

## Alteração 56

### Proposta de regulamento

#### Artigo 28 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. O fabricante **de uma máquina móvel não rodoviária** deve apor em cada máquina móvel não rodoviária fabricada em conformidade com o modelo homologado uma chapa regulamentar com marcação.

##### *Alteração*

1. O fabricante deve apor em cada máquina móvel não rodoviária fabricada em conformidade com o modelo homologado uma chapa regulamentar com marcação.

## Alteração 57

### Proposta de regulamento

#### Artigo 32 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. Se, após ter realizado a avaliação prevista no artigo 31.º, a autoridade de fiscalização do mercado considerar que uma máquina móvel não rodoviária representa um risco grave, deve exigir, sem demora, que o operador económico em causa tome sem demora todas as medidas corretivas adequadas para garantir que a máquina móvel não rodoviária em causa já não representa esse risco.

##### *Alteração*

1. Se, após ter realizado a avaliação prevista no artigo 31.º, a autoridade de fiscalização do mercado considerar que uma máquina móvel não rodoviária representa um risco grave **ou não está em conformidade com o presente regulamento**, deve exigir, sem demora, que o operador económico em causa tome sem demora todas as medidas corretivas adequadas para garantir que a máquina móvel não rodoviária em causa já não representa esse risco **ou seja posta em conformidade. Este período é proporcional à gravidade do risco ou do incumprimento.**

## Alteração 58

### Proposta de regulamento

#### Artigo 32 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. **Se, após ter realizado a avaliação prevista no artigo 31.º, a autoridade de**

##### *Alteração*

**Suprimido**

*fiscalização do mercado constatar que uma máquina móvel não rodoviária não está em conformidade com o presente regulamento e que não representa um risco grave, tal como referido no n.º 1, essa autoridade deve exigir sem demora que o operador económico em causa tome todas as medidas corretivas adequadas num prazo razoável para assegurar que a máquina em causa é posta em conformidade. Esse prazo deve ser proporcional à gravidade do incumprimento.*

## **Alteração 59**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 32 – n.º 4**

##### *Texto da Comissão*

4. Caso os operadores económicos não tomem as medidas corretivas adequadas no prazo *aplicável referido nos n.ºs 1 ou 2* ou caso o risco exija uma atuação célere, as autoridades nacionais devem tomar todas as medidas restritivas provisórias adequadas para proibir ou restringir a disponibilização no mercado, a matrícula, incluindo a proibição da circulação na via pública, ou a entrada em serviço das máquinas móveis não rodoviárias em causa, no seu mercado nacional, ou para as retirar ou recolher desse mercado.

##### *Alteração*

4. Caso os operadores económicos não tomem as medidas corretivas adequadas no prazo *exigido* ou caso o risco exija uma atuação célere, as autoridades nacionais devem tomar todas as medidas restritivas provisórias adequadas para proibir ou restringir a disponibilização no mercado, a matrícula, incluindo a proibição da circulação na via pública, ou a entrada em serviço das máquinas móveis não rodoviárias em causa, no seu mercado nacional, ou para as retirar ou recolher desse mercado.

## **Alteração 60**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 33 – n.º 1 – parágrafo 1**

##### *Texto da Comissão*

A autoridade de fiscalização do mercado que tome medidas corretivas ou restritivas em conformidade com o artigo 32.º deve

##### *Alteração*

*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

notificar sem demora a Comissão e as autoridades nacionais dos outros Estados-Membros através do sistema de informação e comunicação referido no artigo 34.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/1020.

## Alteração 61

### Proposta de regulamento Artigo 33 – n.º 1 – parágrafo 2

#### *Texto da Comissão*

Esse Estado-Membro comunica também sem demora as suas conclusões à entidade homologadora que concedeu a homologação. No caso das máquinas não rodoviárias que representem um risco grave, as **medidas corretivas ou restritivas** devem também ser notificadas através do Sistema de Intercâmbio Rápido de Informação (RAPEX) referido no artigo 12.º da Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>31</sup>.

---

<sup>31</sup> Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de dezembro de 2001, relativa à segurança geral dos produtos (JO L 11 de 15.1.2002, p. 4).

#### *Alteração*

Esse Estado-Membro comunica também sem demora as suas conclusões à entidade homologadora que concedeu a homologação. No caso das máquinas não rodoviárias que representem um risco grave, as **referidas medidas** devem também ser notificadas através do Sistema de Intercâmbio Rápido de Informação (RAPEX) referido no artigo 12.º da Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>31</sup>.

---

<sup>31</sup> Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de dezembro de 2001, relativa à segurança geral dos produtos (JO L 11 de 15.1.2002, p. 4).

## Alteração 62

### Proposta de regulamento Artigo 33 – n.º 1 – parágrafo 3

#### *Texto da Comissão*

As informações prestadas nos termos do primeiro e segundo parágrafos devem incluir todos os pormenores disponíveis, incluindo os dados necessários para a identificação da máquina móvel não rodoviária em causa, a **origem da máquina móvel não rodoviária**, a natureza da

#### *Alteração*

As informações prestadas nos termos do primeiro e segundo parágrafos devem incluir todos os pormenores disponíveis, incluindo os dados necessários para a identificação da máquina móvel não rodoviária em causa, a **sua origem**, a natureza da alegada não conformidade ou

alegada não conformidade ou do risco conexo, a natureza e a duração das medidas **corretivas e restritivas** nacionais tomadas e os argumentos apresentados pelo operador económico em causa, se este o tiver feito.

do risco conexo, a natureza e a duração das medidas nacionais tomadas e os argumentos apresentados pelo operador económico em causa, se este o tiver feito.

### **Alteração 63**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 33 – n.º 2 – parte introdutória**

##### *Texto da Comissão*

2. O Estado-Membro que tome as medidas **corretivas ou restritivas** deve indicar se o risco ou a não conformidade se devem a uma das seguintes razões:

##### *Alteração*

2. O Estado-Membro que tome as medidas deve indicar se o risco ou a não conformidade se devem a uma das seguintes razões:

### **Alteração 64**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 33 – n.º 3**

##### *Texto da Comissão*

3. Os Estados-Membros, com exceção do Estado-Membro que tome as medidas **corretivas ou restritivas**, devem informar a Comissão e os outros Estados-Membros, no prazo de um mês após a notificação referida no n.º 1, das medidas **corretivas ou restritivas** por si adotadas e das informações de que disponham relativamente à não conformidade ou ao risco apresentado pela máquina móvel não rodoviária em causa, e, em caso de desacordo com a medida nacional notificada, das suas objeções.

##### *Alteração*

3. Os Estados-Membros, com exceção do Estado-Membro que tome medidas, devem informar a Comissão e os outros Estados-Membros, no prazo de um mês após a notificação referida no n.º 1, das medidas por si adotadas e das informações de que disponham relativamente à não conformidade ou ao risco apresentado pela máquina móvel não rodoviária em causa, e, em caso de desacordo com a medida nacional notificada, das suas objeções.

### **Alteração 65**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 33 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. Se, no prazo de três meses a contar da notificação a que se refere o n.º 1, nem nenhum outro Estado-Membro nem a Comissão tiverem levantado objeções a uma medida nacional notificada, os outros Estados-Membros devem assegurar que são tomadas sem demora medidas **corretivas ou restritivas** semelhantes no seu território em relação à máquina móvel não rodoviária em causa.

*Alteração*

4. Se, no prazo de três meses a contar da notificação a que se refere o n.º 1, nem nenhum outro Estado-Membro nem a Comissão tiverem levantado objeções a uma medida nacional notificada, os outros Estados-Membros devem assegurar que são tomadas sem demora medidas semelhantes no seu território em relação à máquina móvel não rodoviária em causa.

**Alteração 66**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 33 – n.º 6**

*Texto da Comissão*

6. Com base nas consultas referidas no n.º 5, a Comissão adota atos de execução a fim de decidir sobre a tomada de medidas **corretivas ou restritivas** harmonizadas a nível da União. Esses atos de execução devem ser adotados pelo procedimento de exame referido no artigo 46.º, n.º 2.

*Alteração*

6. Com base nas consultas referidas no n.º 5, a Comissão adota atos de execução a fim de decidir sobre a tomada de medidas harmonizadas a nível da União. Esses atos de execução devem ser adotados pelo procedimento de exame referido no artigo 46.º, n.º 2.

**Alteração 67**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 34 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. O fabricante deve disponibilizar aos utilizadores todas as informações pertinentes e instruções necessárias que descrevam quaisquer condições ou restrições associadas à utilização de uma máquina móvel não rodoviária.

*Alteração*

2. O fabricante deve disponibilizar aos utilizadores todas as informações pertinentes e instruções necessárias que descrevam quaisquer condições ou restrições associadas à utilização de uma máquina móvel não rodoviária. **As entidades homologadoras fornecem orientações sobre o nível mínimo de informações e instruções que devem ser**

*disponibilizadas.*

## **Alteração 68**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 34 – n.º 3**

##### *Texto da Comissão*

3. As informações referidas no n.º 2 devem ser prestadas no manual de utilização da via pública que o operador deve disponibilizar.

##### *Alteração*

3. As informações referidas no n.º 2 devem ser prestadas no manual de utilização da via pública que o operador deve disponibilizar ***ou como uma parte distinta de outras instruções para o operador.***

## **Alteração 69**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 34 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea b)**

##### *Texto da Comissão*

(b) Em papel ou em formato eletrónico.

##### *Alteração*

(b) Em papel ou em formato eletrónico ***facilmente acessível.***

## **Alteração 70**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 34 – n.º 4 – parágrafo 2**

##### *Texto da Comissão*

Quando o manual do utilizador é disponibilizado em formato eletrónico, o fabricante deve prestar informações ***em formato impresso ou em papel*** sobre como aceder ou encontrar esse manual, nas línguas oficiais do Estado-Membro em que a máquina móvel não rodoviária será colocada no mercado, registada ou posta em serviço.

##### *Alteração*

Quando o manual do utilizador é disponibilizado em formato eletrónico, o fabricante deve prestar informações sobre como aceder ou encontrar esse manual, nas línguas oficiais do Estado-Membro em que a máquina móvel não rodoviária será colocada no mercado, registada ou posta em serviço.

## **Alteração 71**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 35 – n.º 6**

*Texto da Comissão*

6. Um serviço técnico e o seu pessoal devem executar as categorias de atividades para as quais foram designados com a maior integridade profissional e a competência técnica requerida no domínio específico e devem estar isentos de quaisquer pressões ou incentivos, nomeadamente de ordem financeira, que possam influenciar a sua apreciação ou os resultados das atividades de avaliação da conformidade, em especial por parte de pessoas ou grupos de pessoas interessados nos resultados dessas atividades.

*Alteração*

6. Um serviço técnico e o seu pessoal devem ***ser independentes e*** executar as categorias de atividades para as quais foram designados com a maior integridade profissional e a competência técnica requerida no domínio específico e devem estar isentos de quaisquer pressões ou incentivos, nomeadamente de ordem financeira, que possam influenciar a sua apreciação ou os resultados das atividades de avaliação da conformidade, em especial por parte de pessoas ou grupos de pessoas interessados nos resultados dessas atividades.

**Alteração 72**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 40 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. A entidade homologadora com poderes de designação deve elaborar um relatório de avaliação que demonstre que o serviço técnico candidato ***foi avaliado*** no tocante ao cumprimento dos requisitos constantes do presente regulamento e dos atos delegados adotados por força do presente regulamento. Esse relatório pode incluir um certificado de acreditação emitido por um organismo de acreditação.

*Alteração*

1. A entidade homologadora com poderes de designação deve elaborar um relatório de avaliação que demonstre que o serviço técnico candidato ***e, se pertinente, as filiais ou os subcontratantes, foram avaliados*** no tocante ao cumprimento dos requisitos constantes do presente regulamento e dos atos delegados adotados por força do presente regulamento. Esse relatório pode incluir um certificado de acreditação emitido por um organismo de acreditação.

**Alteração 73**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 47 – n.º 5-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**5-A.** *A Comissão adota os atos delegados a que se referem o artigo 4.º, n.º 5, o artigo 15.º, n.º 2, o artigo 21.º, n.º 9, o artigo 22.º, n.º 6, e o artigos 39.º, até ... [24 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].*

#### **Alteração 74**

##### **Proposta de regulamento Artigo 49 – n.º 1 – parágrafo 3**

*Texto da Comissão*

Sempre que **adequado**, os serviços técnicos, os representantes do Parlamento Europeu, da indústria e dos operadores económicos pertinentes, bem como as partes interessadas envolvidas em questões de segurança, **podem ser** convidados para o Fórum na qualidade de observadores, em conformidade com o regulamento interno referido no n.º 6.

*Alteração*

Sempre que **pertinente**, os serviços técnicos, os representantes do Parlamento Europeu, da indústria e dos operadores económicos pertinentes, bem como as partes interessadas envolvidas em questões de segurança **relacionadas com a circulação na via pública**, são convidados para o Fórum na qualidade de observadores, em conformidade com o regulamento interno referido no n.º 6.

#### **Alteração 75**

##### **Proposta de regulamento Artigo 53 – parágrafo 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***A partir de [data de entrada em vigor], as autoridades nacionais não podem recusar a homologação UE a um novo modelo de máquina móvel não rodoviária, nem proibir a colocação no mercado, o registo ou a entrada em serviço de uma nova máquina móvel não rodoviária que cumpra o disposto no presente regulamento e nos atos delegados e de execução adotados por força do presente***

*regulamento, caso um fabricante o solicite.*

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### 1. Contexto

Em 23 de março de 2023, a Comissão apresentou ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta de regulamento relativo à homologação e fiscalização do mercado das máquinas móveis não rodoviárias que circulam na via pública e que altera o Regulamento (UE) 2019/1020. As máquinas móveis podem necessitar, ocasionalmente ou frequentemente, de circular na via pública, sobretudo para se deslocarem de um local de trabalho para outro. A Comissão visa as máquinas móveis não rodoviárias utilizadas, nomeadamente, para a construção, a agricultura, a jardinagem, a silvicultura, o manuseamento de materiais e as aplicações municipais (por exemplo, apanhadores, pulverizadores, carregadoras, escavadoras, gruas móveis, máquinas de cortar relva, empilhadores, manipuladores telescópicos, vassouras de rua, plataformas de elevação ou limpa-neves). A presente proposta visa colmatar uma lacuna no mercado único, que celebra este ano o seu 30.º aniversário, para estas máquinas móveis não rodoviárias, através da introdução de uma homologação a nível da UE para as máquinas móveis não rodoviárias.

### 2. Projeto de relatório

O relator manifesta o seu pleno apoio aos objetivos gerais do regulamento proposto, nomeadamente harmonizar, a nível da UE, os requisitos técnicos para a homologação de máquinas móveis não rodoviárias, garantir um elevado nível de segurança rodoviária e eliminar os obstáculos à livre circulação dessas máquinas no mercado único da UE, reduzindo a fragmentação. O relator está convicto de que o regulamento proposto tem todo o potencial para alcançar todos estes objetivos. Em consonância com as propostas da Comissão, o relator pretende tornar a homologação mais simples e harmonizada em toda a União Europeia, sem impor obrigações adicionais nem requisitos administrativos desnecessários aos fabricantes. O relator acredita que, graças ao presente regulamento, podemos alcançar um elevado nível de segurança em toda a União Europeia quando estas máquinas circulam nas estradas.

Tendo em conta estes objetivos e a fim de melhorar ainda mais o texto, o relator propõe seis alterações fundamentais ao texto:

**I. Âmbito de aplicação claro (artigo 2.º):** o relator considera que as máquinas móveis não rodoviárias destinadas a atividades de ensaio no terreno realizadas pelo fabricante, inerentes ao processo de desenvolvimento de máquinas, devem ser excluídas do âmbito de aplicação do regulamento. Além disso, o relator propõe elementos de linguagem clara sobre as regras aplicáveis às pequenas séries e às homologações individuais, para as quais os fabricantes devem, mesmo após o período de transição, continuar a ter a possibilidade de escolher entre a homologação nacional ou a homologação UE.

**II. Definição mais ampla de «tipo» e «variante» (artigo 3.º):** o relator propõe que a definição

de *tipo de máquina móvel não rodoviária* e de *variante* seja menos rigorosa, a fim de permitir uma maior flexibilidade para ter em conta pequenos volumes e para que os fabricantes possam homologar mais máquinas muito semelhantes na UE sob um mesmo tipo ou variante.

**III. Evitar sobreposições desnecessárias com o Regulamento relativo a máquinas e seus componentes (artigos 3.º e 15.º):** o relator está convicto de que este regulamento relativo às máquinas móveis não rodoviárias não se deve sobrepor ao futuro Regulamento relativo a máquinas e seus componentes. Tal diz respeito aos riscos graves, que devem estar claramente associados à circulação na via pública, como aos requisitos técnicos, alguns dos quais já estão suficientemente abrangidos pelo Regulamento relativo a máquinas e seus componentes.

**IV. Prazo harmonizado mais longo em relação à validade dos tipos existentes (artigo 16.º):** o relator apoia a introdução de um prazo harmonizado em relação à validade dos tipos existentes sempre que sejam introduzidos novos requisitos a nível da UE. No entanto, para as máquinas de utilização sazonal, como as máquinas agrícolas específicas, o período de 18 meses previsto na proposta de regulamento deve ser alargado para 24 meses. Este é já o prazo concedido aos tratores de fim de série, o que se justifica pelo facto de os novos requisitos necessitarem de um mínimo de duas estações para serem testados e validados.

**V. Aceitação obrigatória da aprovação de disposições de produção adequadas (artigo 22.º):** embora a Comissão, no que se refere às disposições relativas à conformidade da produção, apenas obrigue as entidades homologadoras a cooperar com as entidades homologadoras de outros Estados-Membros, o relator está convicto de que a homologação efetuada por um Estado-Membro deve ser facilmente aceite por outros Estados-Membros, nas condições especificadas pela Comissão num ato delegado.

**VI. Participação das partes interessadas da indústria (artigos 46.º e 49.º):** o relator considera que é necessária uma maior participação da indústria. Por conseguinte, tanto durante os procedimentos na comissão como no fórum recentemente criado, o relator reforçou a linguagem sobre a participação das partes interessadas da indústria de todos os setores relevantes.

### 3. Conclusões

Uma vez que os debates sobre a homologação na UE de máquinas móveis não rodoviárias são há muito objeto de debate entre as partes interessadas e a Comissão Europeia, o relator congratula-se com o facto de esta excelente proposta estar finalmente em cima da mesa. O relator confia nos Estados-Membros para que aproveitem esta oportunidade e contribuam ainda mais para o aprofundamento do mercado interno destas máquinas.

## **ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS**

Em conformidade com o artigo 8.º do anexo I do Regimento, o relator declara ter recebido contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do relatório, até à sua aprovação em comissão:

<b>Entidade e/ou pessoa singular</b>
Belgian Mission to the EU
CECE - Committee for European Construction Equipment
AVR
CEMA - European Agricultural Machinery Industry Association
AGORIA
EUnited aisbl - European Engineering Industries Association
ETUC - European Trade Union Confederation
FEM aisbl - European Materials Handling Federation
Regulatory Institute ASBL
Permanent Representation of the Kingdom of the Netherlands to the European Union

A lista acima é elaborada sob a responsabilidade exclusiva do relator.

## PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

<b>Título</b>	Homologação e fiscalização do mercado das máquinas móveis não rodoviárias que circulam na via pública e alteração do Regulamento (UE) 2019/1020		
<b>Referências</b>	COM(2023)0178 – C9-0120/2023 – 2023/0090(COD)		
<b>Data de apresentação ao PE</b>	30.3.2023		
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	IMCO 17.4.2023		
<b>Comissões encarregadas de emitir parecer</b> Data de comunicação em sessão	ENVI 17.4.2023		
<b>Comissões que não emitiram parecer</b> Data da decisão	ENVI 27.4.2023		
<b>Relatores</b> Data de designação	Tom Vandenkendelaere 24.5.2023		
<b>Exame em comissão</b>	17.7.2023	9.10.2023	25.10.2023
<b>Data de aprovação</b>	28.11.2023		
<b>Resultado da votação final</b>	+: –: 0:	38 2 0	
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Andrus Ansip, Pablo Arias Echeverría, Laura Ballarín Cereza, Alessandra Basso, Adam Bielan, Biljana Borzan, Vlad-Marius Botoș, Anna Cavazzini, Dita Charanzová, Deirdre Clune, David Cormand, Sandro Gozi, Virginie Joron, Eugen Jurzyca, Włodzimierz Karpiński, Arba Kokalari, Marcel Kolaja, Kateřina Konečná, Andrey Kovatchev, Jean-Lin Lacapelle, Antonius Manders, Beata Mazurek, Leszek Miller, Anne-Sophie Pelletier, Miroslav Radačovský, René Repasi, Christel Schaldemose, Andreas Schwab, Tomislav Sokol, Ivan Štefanec, Tom Vandenkendelaere, Kim Van Sparrentak, Marion Walsmann		
<b>Suplentes presentes no momento da votação final</b>	Francisco Guerreiro, Ivars Ijabs, Kosma Złotowski, Marco Zullo		
<b>Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final</b>	João Albuquerque, Petar Vitanov, Stefania Zambelli		
<b>Data de entrega</b>	1.12.2023		

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL  
NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO**

38	+
ECR	Adam Bielan, Eugen Jurzyca, Beata Mazurek, Kosma Zlotowski
ID	Alessandra Basso, Virginie Joron, Jean-Lin Lacapelle
NI	Miroslav Radačovský
PPE	Pablo Arias Echeverría, Deirdre Clune, Włodzimierz Karpiński, Arba Kokalari, Andrey Kovatchev, Antonius Manders, Andreas Schwab, Tomislav Sokol, Ivan Štefanec, Tom Vandenkendelaere, Marion Walsmann, Stefania Zambelli
Renew	Andrus Ansip, Vlad-Marius Botoș, Dita Charanzová, Sandro Gozi, Ivars Ijabs, Marco Zullo
S&D	João Albuquerque, Laura Ballarín Cereza, Biljana Borzan, Leszek Miller, René Repasi, Christel Schaldemose, Petar Vitanov
Verts/ALE	Anna Cavazzini, David Cormand, Francisco Guerreiro, Marcel Kolaja, Kim Van Sparrentak

2	-
The Left	Kateřina Konečná, Anne-Sophie Pelletier

0	0

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções